



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 1688/2023/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
dep.lucianobivar@camara.leg.br
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informações nº 2334/2023 - Deputado Sargento Portugal (PODE/RJ).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.113997/2023-89.

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 358 de 25 de setembro de 2023, que encaminha o Requerimento de Informações nº 2334/2023 - Deputado Sargento Portugal (PODE/RJ), que requer "informações ao Sr. Ministro da Previdência Social sobre o efetivo cumprimento do Decreto Lei nº 10.418/2020, no que tange a fiscalização in loco de equipe técnica do Ministério da Previdência Social no que se refere a violação de direitos relativos a quebra de Paridade decorrentes da Lei Estadual nº 9537/2021".

2. Em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, foram elaborados os seguintes documentos que acompanham este Ofício:

a) Nota SEI nº 16/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTB7(501534), do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

b) PARECER n. 00185/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU3(501543) da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

c) Nota SEI nº 21/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTB7(501551), do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

d) PARECER n. 00174/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU3(501557) da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

e) OFÍCIO 295/2023 (37501561), do Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

f) DESPACHO Nº 5/2023/CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS3(501577), do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

g) PETIÇÃO §7505047), da FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME.

h) Nota SEI nº 2/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTB7(505085), do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/voidArquivo?tp=01340085>

Ofício 1688 (37505206)

SEI 10128.113997/2023-89 / pg. 1

2340985

i) DESPACHO Nº 19/2023/CGNAL/DRPSP/SRPC-MP57505085), da Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 28/09/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37539296** e o código CRC **EB2AD394**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail adm.gabinete@mtp.gov.br - gov.br/previdencia

Processo nº 10128.113997/2023-89.

SEI nº 37539296



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/voidArquivo?tp=01340985>

Chave 1000 (37539296) SET 10128.113997/2023-89 / pg. 2

2340985



DESPACHO Nº 19/2023/CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS

Processo nº 10128.113997/2023-89

1. Trata-se de Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 358 (37484935) que encaminha o Requerimento de Informação nº 2334/2023 (37484972), do Deputado Sargento Portugal (PODE/RJ), que requer "informações ao Sr. Ministro da Previdência Social sobre o efetivo cumprimento do Decreto Lei nº 10.418/2020, no que tange a fiscalização in loco de equipe técnica do Ministério da Previdência Social no que se refere a violação de direitos relativos a quebra de Paridade decorrentes da Lei Estadual nº 9537/202".

2. As informações solicitadas são as seguintes: "(i) Que sejam disponibilizadas todas as denúncias recebidas neste Ministério sobre a grave violação decorrente da quebra de Paridade em relação aos veteranos e pensionistas, prevista na Lei nº 9.537/2021; (ii) Que sejam disponibilizadas as informações, explicações e motivação sobre a possível ausência fiscalizatória da Secretaria Nacional de Previdência, de competência do Ministério da Previdência Social.

3. Recebemos denúncias da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME, signatária de representação contra a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSM/RJ) e contra a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Espírito Santo (SPSM/ES) e também denúncia do Senhor Deputado Federal Sargento Portugal (37501561 e 37501577).

4. Juntamos anexas as manifestações elaboradas pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP da Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC, assim como os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social convalidando o entendimento exarado na manifestação do DRPSP (37501534, 37501543, 37501551, 37501557, 37501561 e 37501577).

5. Em suma, a manifestação do DRPSP convalidada pela CONJUR é no sentido de que a Lei nº 13.954, de 2019 e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem a esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados pelo descumprimento destas normas gerais federais.

6. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, à SRPC cabe comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere o Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

7. E a Secretaria assim o fez, dando conhecimento ao Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e encaminhando cópia dos processos originados a partir do recebimento dos ofícios, assim como dos pareceres exarados acerca do tema para verificação e instauração de procedimento de fiscalização pelo órgão de Contas, órgão competente para fiscalização e pela apreciação e registro dos benefícios previdenciários (art. 71 da constituição Federal).

8. Sendo estas as considerações relevantes do que nos foi solicitado, destacamos que permanecemos à inteira disposição da Câmara dos Deputados para eventuais esclarecimentos adicionais.

Ao Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/?codArquivoTeor=2340985>

2340985

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Ciente e de acordo. Ao Secretário de Regime Próprio e Complementar.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

De acordo. Encaminha-se à ASPAR para encaminhamento à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados reforçando que esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar permanece à inteira disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 26/09/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 26/09/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340985>

Despacho Número: 19 (37301522) - SEI 10128.113997/2023-89 / pg. 4

2340985



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 26/09/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37501522** e o código CRC **D2BEEC1F**.

Referência: Processo nº 10128.113997/2023-89.

SEI nº 37501522



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340985>

Despacho Numerado 19 (37501522) - SEI 10128.113997/2023-89 / pg. 5

2340985



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência

Nota SEI nº 16/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP

- I -
Relatório

1. A Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME apresentou representação contra a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Espírito Santo (SPSM/ES).

2. De acordo com o requerimento, de 14.9.2022, a **Lei Complementar (LC) Estadual nº 943, de 13.3.2020**, teria criado para os militares estaduais uma pensão temporária, prevendo no referido diploma legal uma série de condicionantes para a percepção da pensão militar no tempo, incluindo fatores como idade do beneficiário na data do óbito do militar, tempo de incorporação e tempo mínimo de casamento ou união estável, condicionantes estes estranhos a pensão dos militares das FFAA.

3. Na representação, a FENEME solicitou que esta Secretaria de Previdência a instauração de procedimento de fiscalização, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e com fundamento no parágrafo único do Artigo 24-D e 24-H do Decreto-Lei n. 667/1969, c/c o Decreto Federal n. 10.418/2020, REQUER respeitosamente à Vossa Excelência, a instauração de mais um procedimento de fiscalização para o exame de juridicidade, agora especificamente sobre a pensão militar, seus princípios e fundamentos previstos na Lei complementar 943/2020 do Estado do Espírito Santo.

4. Após análise de toda documentação acostada ao processo foi emitida a Nota SEI nº 2/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, de 08 de março de 2023, que apresentou as seguintes conclusões:

(a) Verificou-se que a norma sobre a pensão militar do Art. 133-G, inciso IX, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 943, de 2020, não entra em conflito com as norma geral federal do art. 24-B, nem com a obrigação de manter a simetria a que se refere a norma geral do art. 24-H, ambas do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

(b) Nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal**. Observe-se que, a teor do **art. 24-D** do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescentado pela Reforma do SPSM decorrente da Lei Federal nº 13.954, de 2019, a lei específica do ente federativo acerca da pensão militar não poderá conflitar com a norma geral do art. 24-B do mesmo Diploma. Ocorre que esta última norma geral somente versa sobre o valor do benefício da pensão militar, a irredutibilidade deste valor e sua revisão conforme a paridade com a remuneração dos militares da ativa, bem como sobre a relação de beneficiários da pensão militar, que deve ser a mesma estabelecida para os militares das FFAA. **Portanto, a União não estabeleceu norma geral a respeito do tempo de duração da pensão militar, ficando essa matéria sob a competência legislativa dos Estados.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura/camaraaleg/or/cod/traço/Tem-2340985/NotasSEI/SEI/030/0300176/SET/SEI/2023/23997286232893-1360pg.1>

2340985

(c) Com relação à simetria dos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal em face do correspondente sistema de proteção das Forças Armadas, a norma geral do **art. 24-H** do Decreto-Lei nº 667, de 1969, apenas determina ao legislador federal que efetue o **ajuste das normas gerais** dos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste diploma legal sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, com vistas à manutenção da simetria. Isto não quer dizer que as normas estaduais específicas acerca da pensão militar devem ser as mesmas previstas para as Forças Armadas, mas, ao revés, que cabe ao legislador federal ajustar as normas gerais dos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, aplicáveis aos SPSM dos Estados e do Distrito Federal, sempre que a alteração posterior da legislação do SPSM das Forças Armadas possa estar em oposição com as disposições daquelas normas gerais. Portanto, a norma sobre a pensão militar do Art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 943, de 2020, não entra em conflito com a norma geral federal do art. 24-B, nem com a obrigação de manter a simetria a que se refere a norma geral do art. 24-H, ambas do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

(d) Advirta-se que a Lei nº 13.954, de 2019, e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à Secretaria de Previdência - SPREV (atualmente, sucedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social) o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, a esta Secretaria cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

(e) A verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM não se trata mesmo de fiscalização, já que desprovida do poder-dever de impor sanções administrativas. Ademais, a redação atual do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, versa sobre a competência da União para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar, exclusivamente, os regimes próprios de previdência social, desde a edição da Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que alterou a redação desse dispositivo para excluir a referência aos regimes dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

(f) Por fim, releva notar que o parágrafo único do art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescido pela Lei nº 13.954, de 2019, dispõe que “*não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos*”.

5. Após o recebimento da Nota SEI nº 2/2023 apresentou recurso hierárquico, solicitando, em síntese o que se segue.

Em face do exposto, com base no direito de petição e fundado do princípio da revisão hierárquica, REQUER revisão do entendimento assentado no teor da Nota Técnica 43/2022/MTP e da Nota SEI nº 2/2023/CONOR acerca da temporariedade da pensão militar em norma local, no sentido de que a COMPETÊNCIA da União não está adstrita às “questões relacionadas com sua forma de cálculo e reajustamento (...) e verificação do rol de beneficiários, que deve ser o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas (FFAA)”, sendo imperativo enfrentar a questão central da presente representação, que é o estabelecimento inconstitucional e ilegal de pensão temporária (LC nº 943/2020, do Estado do Espírito Santo), violando a estrutura normativa nacional e os preceitos fundantes do sistema de proteção social dos militares, do qual Vossa Excelência é garantidor na condição de porta voz normativo da União.

6. É o breve relatório.



Do Recurso Hierárquico

7. Primeiramente deve-se destacar que os recursos são instrumentos jurídicos destinados a oportunizar o reexame total ou parcial de um ato decisório objeto de irresignação (inconformismo) mediante provação de quem é afetado. Já os recursos hierárquicos são pedidos dirigidos à instância superior da própria Administração, sendo classificados em próprios ou impropriados.

8. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

9. Observa-se dos artigos 56 e 10 da lei nº 9.784/99 que *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito e o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

10. A lei nº 8.112, de 1990, também tratou do tema em seu art. 107, transscrito a seguir.

Art. 107 (...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

- III -

Análise da SRPC

11. O pedido de revisão hierárquica se fundamenta, essencialmente, na revisão do entendimento assentado no teor da Nota Técnica 43/2022/MTP e da Nota SEI nº 2/2023/CONOR acerca da possibilidade de previsão, em norma local, da temporariedade da pensão militar, discordando que a competência da União esteja relacionada somente com questões relacionadas com a forma de cálculo e reajuste, além da verificação do rol de beneficiários, que deve ser o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas (FFAA).

12. Verifica-se que no pedido de reconsideração não foi detectado nenhum fato novo nos argumentos apresentados, desta feita, reiteram-se as conclusões e fundamentações constantes da Nota SEI nº 2/2023, cujo teor está descrito a seguir.

A reforma decorrente da Lei nº 13.954, de 2019, estabeleceu, entre outras normas gerais federais em matéria de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a seguinte regra **para as pensões militares** do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM:

Decreto-Lei nº 667, de 1969

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: [Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019 \(Regulamento\) \(Vigência\)](#)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; [Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019](#)

II - o benefício da pensão militar é irreduzível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e [Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019](#)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. [Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura/camara/leitor/cod/7497097386232893/pg.3>

2340985

Pode-se concluir do teor da **Nota Técnica 43/2022/MTP** (disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps>), que compete a União o confronto entre a norma local e a norma geral federal, com relação as pensões militares, apenas de questões relacionadas com sua forma de cálculo e reajustamento, pois seu valor deve ser igual ao da remuneração do militar da ativa ou em inatividade, além de ser reajustada por paridade com os militares da ativa. Além dessas questões, compete ainda a verificação do rol de beneficiários, que deve ser o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas (FFAA).

Observa-se que as questões apontadas na presente Representação da FENEME não são objeto de verificação por parte desta Secretaria por não se tratar de alterações na legislação local relativas a forma de cálculo ou reajustamento das pensões militares, tampouco do rol de beneficiários.

Além disso, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal**. Observe-se que, a teor do **art. 24-D** do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescentado pela Reforma do SPSM decorrente da Lei Federal nº 13.954, de 2019, a lei específica do ente federativo acerca da pensão militar não poderá conflitar com a norma geral do supracitado art. 24-B do mesmo Diploma. Ocorre que esta norma geral somente versa sobre o valor do benefício da pensão militar, a irredutibilidade deste valor e sua revisão conforme a paridade com a remuneração dos militares da ativa, bem como sobre a relação de beneficiários da pensão militar, que deve ser a mesma estabelecida para os militares das FFAA.

Portanto, a União não estabeleceu norma geral a respeito do tempo de duração da pensão militar, ficando essa matéria sob a competência legislativa dos Estados. Assim, ante as razões expostas, entendemos não haver conflito entre as normas constantes do art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da LC 943/2020, e a norma geral federal do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

- IV - Conclusão

13. Assim, diante de todo o exposto, **reiteramos** as conclusões emanadas na Nota SEI nº 2/2023, a seguir relacionadas:

(a) Nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal**. Observe-se que, a teor do **art. 24-D** do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescentado pela Reforma do SPSM decorrente da Lei Federal nº 13.954, de 2019, a lei específica do ente federativo acerca da pensão militar não poderá conflitar com a norma geral do art. 24-B do mesmo Diploma. Ocorre que esta última norma geral somente versa sobre o valor do benefício da pensão militar, a irredutibilidade deste valor e sua revisão conforme a paridade com a remuneração dos militares da ativa, bem como sobre a relação de beneficiários da pensão militar, que deve ser a mesma estabelecida para os militares das FFAA. **Portanto, a União não estabeleceu norma geral a respeito do tempo de duração da pensão militar, ficando essa matéria sob a competência legislativa dos Estados.**

(b) Com relação à simetria dos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal em face do correspondente sistema de proteção das Forças Armadas, a norma geral do **art. 24-H** do Decreto-Lei nº 667, de 1969, apenas determina ao legislador federal que efetue o **ajuste das normas gerais** dos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste diploma legal sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, com vistas à manutenção da simetria. Isto não quer dizer que as normas estaduais específicas acerca da pensão militar devem ser as mesmas previstas para as Forças
^Δmadas, mas, ao revés, que cabe ao legislador federal ajustar as normas gerais dos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, aplicáveis aos SPSM dos Estados e do Distrito Federal, sempre

que a alteração posterior da legislação do SPSM das Forças Armadas possa estar em oposição com as disposições daquelas normas gerais. Portanto, a norma sobre a pensão militar do Art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 943, de 2020, não entra em conflito com a norma geral federal do art. 24-B, nem com a obrigação de manter a simetria a que se refere a norma geral do art. 24-H, ambas do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

(c) Advirta-se que a Lei nº 13.954, de 2019, e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC, do Ministério da Previdência Social, o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, a esta Secretaria cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

(d) A verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM não se trata mesmo de fiscalização, já que desprovida do poder-dever de impor sanções administrativas. Ademais, a redação atual do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, versa sobre a competência da União para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar, exclusivamente, os regimes próprios de previdência social, desde a edição da Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que alterou a redação desse dispositivo para excluir a referência aos regimes dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

14. Concluída a análise, sugere-se o encaminhamento dos autos a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social - CONJUR/MPS para manifestação acerca das conclusões exaradas.

À consideração da Senhora Senhora Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.

Brasília/DF, 24 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO ALBERTO STARLING SOARES FILHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em Exercício no DRPPS

De Acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/cod/br/ruivo/Tem/2340095/Notas/RE\(8700/2017/4176\).SERT/102301289702802/2923/p1310/pg.5](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/cod/br/ruivo/Tem/2340095/Notas/RE(8700/2017/4176).SERT/102301289702802/2923/p1310/pg.5)

23400985

De Acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. De acordo com a Nota SEI nº 16/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social - CONJUR/MPS.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 25/07/2023, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 25/07/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Alberto Starling Soares Filho, Auditor(a) Fiscal**, em 25/07/2023, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 26/07/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35184176** e o código CRC **9EE9C17C**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

PARECER n. 00185/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU

NUP: 10128.103862/2023-13

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

ASSUNTOS: REVISÃO HIERÁRQUICA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MILITARES. SISTEMA PROTETIVO SOCIAL. ESTRUTURA FEDERATIVA. PENSÃO. LIMITE TEMPORAL. SIMETRIA. FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO.

- I. Na arquitetura jurídica dos Sistemas de Proteção Sociais Militares dos Estados e do Distrito Federal a lei específica dos Estados e Distrito Federal possuem status jurídico preponderante, principalmente em virtude do respeito ao federalismo e repartição de competências, entre os entes federativos, prevista na Constituição Federal.
- II. A observância da simetria legal estabelecida para os regimes protetivos deverá ocorrer quando houver alteração nas regras dos militares das forças armadas, sempre tendo por baliza as regras gerais instituídas nos art. 24-A, 24-B e 24-C da Lei nº 13.954 de 2019. Em não havendo alterações não há por decorrência aplicação da regra legal da simetria. Tal forma jurídica tem por escopo a similitude de regras gerais, e não as específicas, estas últimas inseridas na autonomia constitucional dos entes subnacionais em legislar acerca do tema.
- III. Reafirma-se o posicionamento jurídico que a supervisão da Secretaria de Previdência do MPS restringe-se à comunicação de eventuais irregularidades aos órgãos de controle externo e interno do ente subnacional, estes últimos com poderes sancionatórios para coibir eventuais ilegalidades.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria de Previdência encaminhou consulta para análise e manifestação jurídica sobre os argumentos apresentados na Nota SEI nº 16/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. O assunto submetido a exame desta Consultoria Jurídica foi delimitado nas conclusões da referida Nota, conforme abaixo transcrito:

(a) Nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Observe-se que, a teor do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescentado pela Reforma do SPSM decorrente da Lei Federal nº 13.954, de 2019, a lei específica do ente federativo acerca da pensão militar não poderá conflitar com a norma geral do art. 24-B do mesmo Diploma. Ocorre que esta última norma geral somente versa sobre o valor do benefício da pensão militar, a irredutibilidade deste valor e sua revisão conforme a paridade com a remuneração dos militares da ativa, bem como sobre a relação de beneficiários da pensão militar, que deve ser a mesma estabelecida para os militares das FFAA. Portanto, a União não estabeleceu norma geral a respeito do tempo de duração da pensão militar, ficando essa matéria sob a competência legislativa dos Estados.

(b) Com relação à simetria dos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal em face do correspondente sistema de proteção das Forças Armadas, a norma geral do art. 24-H do Decreto-Lei nº 667, de 1969, apenas determina ao legislador federal que efetue o ajuste das normas gerais dos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste diploma legal sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, com vistas à manutenção da simetria. Isto não quer dizer que as normas estaduais específicas acerca da pensão militar devem ser as mesmas previstas para as Forças Armadas, mas, ao revés, que cabe ao legislador federal ajustar as normas gerais dos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, aplicáveis aos SPSM dos Estados e do Distrito Federal, sempre que a alteração posterior da legislação do SPSM das Forças Armadas possa estar em oposição com as disposições daquelas normas gerais. Portanto, a norma sobre a pensão militar do Art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 943, de 2020, não entra em conflito com a norma geral federal do art. 24-B, nem com a obrigação de manter a simetria a que se refere a norma geral do art. 24-H, ambas do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

(c) Adverta-se que a Lei nº 13.954, de 2019, e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC, do Ministério da Previdência Social, o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, a esta Secretaria cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

(d) A verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM não se trata de mero fiscalização, já que desprovida do poder-dever de impor sanções administrativas. Ademais, a redação atual do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivo?cod=2340985> | PARECER 00185 (37551549) | NUP 10128.113997/2023-89 / pg. 12

2340985

inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, versa sobre a competência da União para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar, exclusivamente, os regimes próprios de previdência social, desde a edição da Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que alterou a redação desse dispositivo para excluir a referência aos regimes dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

2. É o relatório, em breve síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, é importante esclarecer que a manifestação desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social se limita aos aspectos jurídicos da demanda. Portanto, não cabe a esta consultoria avaliar a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar os aspectos técnicos, conforme orientação do enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (g.n.)

4. Pois bem, passemos ao exame dos argumentos apresentados pelo órgão consulente.

2.1 Pensão Militar e fixação de limite temporal

5. A primeira fundamentação a ser examinada refere-se ao argumento da "recorrente" no tocante à inviabilidade de atribuir limites temporais à pensão de militares.

6. Consoante se depreende do "recurso" apresentado, delineiam-se duas bases da inconformidade: a inaplicabilidade das regras previdenciárias dos regimes próprios no âmbito do sistema protetivo dos militares; e a necessária simetria das regras impostas aos militares dos Estados e Distrito Federal com os militares das Forças Armadas. Nesse sentido argumenta a recorrente:

8. Podemos concluir do exposto, à luz do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 103/19, na esteira da jurisprudência superior assentada na ADI 6917 e no Tema 1177, que à União compete estabelecer normas gerais a respeito de inatividade e pensões das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, a exemplo daquelas a que se referem os arts. 24-B, 24-D, 24-E e 24-H do Decreto-lei nº 667/69, incluídos pela Lei nº 13.954/197. Por via de consequência, sendo vedada a adoção de institutos do RPPS a o sistema de proteção social dos militares enquanto norma geral, a legislação estadual não pode estabelecer temporariedade de pensão militar, restritos ao modelo previdenciário dos servidores públicos.
(...)

10. Dessa forma, quando uma legislação estadual inova no arcabouço jurídico dos militares e institui uma pensão temporária, fora dos parâmetros estabelecidos em norma federal, temos um conflito entre a norma local e o desejo do constituinte. Neste sentido, a norma disposta no art. 133-G da precitada legislação estadual viola o fundamento do sistema de proteção social e abandona justamente àqueles cuja proteção social buscou resguardar, os dependentes do militar que vem a óbito (...)

7. Em resposta aos argumentos, a Secretaria de Regime Próprio e Complementar reafirmou sua manifestação anterior nos seguintes termos:

(a) Nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Observe-se que, a teor do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescentado pela Reforma do SPSM decorrente da Lei Federal nº 13.954, de 2019, a lei específica do ente federativo acerca da pensão militar não poderá conflitar com a norma geral do art. 24-B do mesmo Diploma. Ocorre que esta última norma geral somente versa sobre o valor do benefício da pensão militar, a irredutibilidade deste valor e sua revisão conforme a paridade com a remuneração dos militares da ativa, bem como sobre a relação de beneficiários da pensão militar, que deve ser a mesma estabelecida para os militares das FFAA. Portanto, a União não estabeleceu norma geral a respeito do tempo de duração da pensão militar, ficando essa matéria sob a competência legislativa dos Estados.

(b) Com relação à simetria dos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal em face do correspondente sistema de proteção das Forças Armadas, a norma geral do art. 24-H do Decreto-Lei nº 667, de 1969, apenas determina ao legislador federal que efetue o ajuste das normas gerais dos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste diploma legal sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, com vistas à manutenção da simetria. Isto não quer dizer que as normas estaduais específicas acerca da pensão militar devem ser as mesmas previstas para as Forças Armadas, mas, ao revés, que cabe ao legislador federal ajustar as normas gerais dos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, aplicáveis aos SPSM dos Estados e do Distrito Federal, sempre que a alteração posterior da legislação do SPSM das Forças Armadas possa estar em oposição com as disposições daquelas normas gerais. Portanto, a norma sobre a pensão militar do Art. 133-G, inciso IX, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 943, de 2020, não entra em conflito com a norma geral federal do art. 24-B, nem com a obrigação de manter a simetria a que se refere a norma geral do art. 24-H, ambas do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

8. Assiste razão aos argumentos da Secretaria de Previdência.

Na arquitetura jurídica dos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal a lei específica dos Estados e Distrito Federal possuem status jurídico preponderante, principalmente em virtude do respeito ao

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivo?cod=2340985
Parecer 00189 (37551549) SET 10128.113997/2023-89 / pg. 13

2340985

federalismo e repartição de competências, entre os entes federativos, prevista na Constituição Federal. Nesse contexto, a "Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e do Distrito Federal" (CF, art. 24, § 2º).¹¹

10. Na medida em que o protagonismo das leis estaduais ou distritais específicas para militares tem suporte constitucional, deve ser interpretados restritivamente os arts. 24-B e 24-D da Lei nº 13.954 de 2019. Em o assim sendo, não há vedação alguma quanto a fixação de limite temporal para pensão de militares. Não há desse modo, afronta alguma às regras ferais estabelecidas pela União e de observância obrigatória pelos Estados. Não se pode olvidar que o "princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo".¹²

2.2 Simetria dos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal e sistema de proteção das Forças Armadas

11. No segundo ponto em exame, igualmente sem censura as conclusões do órgão ministerial.

12. Na reforma dos sistemas protetivos de militares, levada a cabo pela Lei nº 13.954 de 2019, estabeleceu-se a necessidade de simetria entre a estrutura federal de proteção aos militares e as estruturas estaduais e distritais. Contudo, simetria não significa identidade completa e irrestrita, ou mesmo, espelhamento de normas. Vejamos a disposição da regra legal:

"Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar."

13. Conforme se infere da leitura acima, a observância da simetria legal estabelecida para os regimes protetivos deverá ocorrer quando houver alteração nas regras dos militares das forças armadas, sempre tendo por baliza as regras gerais instituídas nos art. 24-A, 24-B e 24-C. Em não havendo alterações não há por decorrência aplicação da regra legal da simetria. Tal forma jurídica tem por escopo a similitude de regras gerais, e não as específicas, estas últimas inseridas na autonomia constitucional dos entes subnacionais em legislar acerca do tema. Nesse sentido, colaciono trecho elucidativo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6595/DF:

O artigo 142, § 3º, X, por sua vez, dispõe que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

De fato, a concepção de normas de caráter geral relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de determinada matéria, sem ser possível ao legislador federal lançar mão de disciplina relativa a peculiaridades ou especificidades locais, descendo indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal. A compreensão da terminologia diretrizes e princípios fundamentais não pode ser ampliada a ponto de tolher a capacidade de produção normativa conferida pela Constituição aos demais entes federativos, sob pena de se vulnerar o pacto federativo.

14. Neste cenário, com razão os argumentos da Secretaria de Previdência.

2.3 Regras Gerais - Cumprimento - Fiscalização pela SRPC

15. Por fim, nos itens "c" e "d" da resposta do órgão ministerial, encontra-se em debate o papel deste órgão na supervisão do cumprimento das normas gerais estabelecidas no art. 24 da Lei nº 13.954 de 2019.

16. Neste ponto, cumpre referendar o posicionamento desta Consultoria Jurídica externado no Parecer nº 00174/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU, nos seguintes termos:

14. Em conformidade com os argumentos sólidos apresentados na Nota Técnica em análise, a Secretaria de Regimes Próprios e Complementar - SRPC possui, de acordo com o Decreto nº 10.418 de 2020, apenas poder supervisor. Essa supervisão ocorre ao verificar a adequação das normas protetivas dos militares nos entes subnacionais em relação ao disposto nas normas gerais aplicáveis, especialmente aquelas previstas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667 de 1969. Assim dispõe a norma:

Art. 2º Compete à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo a que se sujeitam os entes federativos.

(...)

Art. 3º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ao verificar o descumprimento das normas gerais de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou o não atendimento do disposto no § 1º do art. 2º, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Territórios, comunicará o fato aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo

15. Assim sendo, de acordo com o dispositivo normativo mencionado acima, caso seja constatada qualquer irregularidade ou incompatibilidade entre as normas protetivas locais e as normas gerais estabelecidas pela União, o órgão administrativo deverá informar aos órgãos de controle interno e externo do ente subnacional, para



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivo?cod=2340985>

Parecer 00174/2023-CONJUR-MPS/CGU/AGU

SET 10/28/2023-89 / pg. 14

2340985

que estes, dentro de suas competências, tomem as medidas legais cabíveis.

16. No âmbito da supervisão das normas protetivas dos militares pela SRPC, o poder de supervisão conferido ao órgão do Ministério da Previdência Social não se confunde com a função de fiscalização ou aplicação de sanções. Essa distinção é necessária para respeitar os limites das competências atribuídas a cada ente federativo, em estrita observância ao federalismo constitucional. Em específico quanto à temática em análise, precedente jurisprudencial do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida.

2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.(ADI 4912, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

17. Logo, correto o posicionamento da SRPC quanto a sua específica função de comunicar aos órgãos de controle externos e internos dos entes subnacionais. A partir da regular comunicação, compete a tais instituições ou órgãos, constatando as irregularidades alegadas, efetivamente aplicar a sanção administrativa correspondente.

17. Desta forma, reafirma-se o posicionamento jurídico que a supervisão da Secretaria de Previdência do MPS restringe-se à comunicação de eventuais irregularidades aos órgãos de controle externo e interno do ente subnacional, estes últimos com poderes sancionatórios para coibir eventuais ilegalidades.

3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto e no âmbito das competências atribuídas a esta Coordenação Jurídica de Assuntos Previdenciários (CAP/CONJUR/MPS), conclui-se que os argumentos apresentados na Nota em questão são juridicamente adequados.

19. Considerando as conclusões apresentadas neste parecer, caso este seja aprovado, os autos deverão ser devolvidos à consultente para que esta tome conhecimento e adote as providências que entender cabíveis.

20. À consideração da Coordenação.

Brasília, 18 de agosto de 2023.

ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
Procurador Federal
Chefe do Serviço de Jurisprudência

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10128103862202313 e da chave de acesso f44d449a

Notas

1. [▲] *Agravo em recurso Extraordinário nº 649379/RJ*
2. [▲] *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4615/CE*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo?cod=2340985> / pg. 15

2340985



Documento assinado eletronicamente por ADRIANO CARDOSO HENRIQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1256402329 e chave de acesso f44d449a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO CARDOSO HENRIQUE. Data e Hora: 22-08-2023 15:37. Número de Série: 47881695440192714389561465678. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

2340985



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo?codArquivo=2340985> / pg. 16

Parecer 00189 (37551549)

SET 10128.113997/2023-89



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência

Nota SEI nº 21/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP

- I -
Relatório

1. A Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME é signatária de uma representação contra a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSM/RJ).

2. Na representação, a FENEME solicitou que esta Secretaria de Previdência a instauração de procedimento de fiscalização, nos seguintes termos:

Isso posto, com amparo no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei n. 667/1969, c/c o Decreto Federal n. 10.418/2020, REQUER respeitosamente à Vossa Excelência, a instauração de procedimento de fiscalização para o exame de juridicidade do estabelecimento de reajustes diferenciados entre ativos e inativos, bem como da exclusão da integralidade da pensão militar as pensionistas.

3. Após análise de toda documentação acostada ao processo foi emitida a Nota SEI nº 4/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, de 18 de abril de 2023, que apresentou as seguintes conclusões:

(a) Foi manifestado entendimento de que os temas apresentados na representação com relação a **Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM e das pensões militares** são afetos apenas às leis específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Entendeu-se, desta forma, que tais matérias não são alcançadas pela regulamentação federal a respeito da verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a que se refere o parágrafo único do art. 24-D da Lei nº 13.954, de 2019, na forma do Decreto nº 10.418, de 2020.

(b) Conforme a **Nota Técnica 43/2022/MTP**, não há base legal nem regulamentação federal que possa comprometer a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo Estado ou Distrito Federal, em face de irregularidades do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais/distritais.

(c) A verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o parágrafo único do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, apenas de questões relacionadas com sua forma de cálculo, reajustamento e verificação do rol de beneficiários, e deve expressar a manifestação técnica desta SRPC quanto à norma local específica ser contestável em face da norma geral federal, não havendo, contudo, base legal para decretar a invalidade de ato, processo ou norma jurídica local.

(d) Advira-se que a Lei nº 13.954, de 2019 e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/rodrigovito/Ter/12340985>

2340985

Nota SEI nº 21/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP pg. 1

pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à SRPC o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, à SRPC cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

(e) Com efeito, a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM não se trata mesmo de fiscalização, já que desprovida do poder-dever de impor sanções administrativas. Ademais, a redação atual do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, versa sobre a competência da União para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar, exclusivamente, os regimes próprios de previdência social, desde a edição da Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que alterou a redação desse dispositivo para excluir a referência aos regimes dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

4. Após o recebimento da Nota SEI nº 4/2023 apresentou recurso hierárquico, solicitando, em síntese o que se segue.

Derradeiramente, a FENEME recorre a Vossa Excelência Ministro Carlos Lupi, não para eliminar do ordenamento jurídico a norma inquinada de vício, porquanto atribuição do Supremo Tribunal Federal, mas para que adote as medidas disponíveis no controle administrativo de cumprimento das normas gerais (Decreto 10.418/20), posto que o Estado do Rio de Janeiro não pode contrariar disposição expressamente estabelecida na Constituição Federal e nas normas gerais, razão pela qual, com base no direito de petição e fundado do princípio da revisão hierárquica, REQUER revisão do entendimento assentado na Nota epígrafe.

5. É o breve relatório.

- II -

Do Recurso Hierárquico

6. Inicialmente deve-se destacar que os recursos são instrumentos jurídicos destinados a oportunizar o reexame total ou parcial de um ato decisório objeto de irresignação (inconformismo) mediante provocação de quem é afetado. Já os recursos hierárquicos são pedidos dirigidos à instância superior da própria Administração, sendo classificados em próprios ou impropriados.

7. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

8. Observa-se dos artigos 10 e 56 da lei nº 9.784/99 que *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito e o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

9. A lei nº 8.112, de 1990, também tratou do tema em seu art. 107, transscrito a seguir.

Art. 107 (...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

- III -

Análise da SRPC



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.br/rodrigovito/T002340985>

2340985

10. O pedido de recurso hierárquico se fundamenta, essencialmente, na revisão do entendimento assentado no teor da Nota SEI nº 4/2023/CONOR, especialmente com relação a instauração de procedimento de fiscalização para apuração das irregularidades apontadas na representação, cuja análise resultou na confecção da Nota SEI nº 4/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP.

11. Verificou-se, quando da análise do pedido de recurso hierárquico, que não foi detectado nenhum fato novo nos argumentos apresentados, desta feita, reiteram-se as conclusões e fundamentações constantes da Nota SEI nº 4/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP.

12. Com relação ao modo de exercício da verificação, pela Secretaria de Previdência (atualmente, sucedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social), do cumprimento das normas gerais estabelecidas no Decreto-Lei nº 667, de 1969, reitera-se o posicionamento de que a verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, não sendo instaurado, portanto, procedimento de fiscalização. A seguir estão transcritos trechos que comprovam os argumentos apresentados.

Cumpre destacar que tal assunto já foi abordado nas Notas SEI nº 23/2022/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, de 22 de julho de 2022 e nº 2/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, que concluíram, dentre outros pontos, que a análise da Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC se restringirá a verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os [art. 24-A](#), [art. 24-B](#) e [art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969](#) pelo ente federativo e comunicará o fato aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente da federação, não sendo instaurado, portanto, procedimento de fiscalização.

Ao se analisar a Nota Técnica nº 43/2022/MTP, cujos trechos estão transcritos abaixo, pode-se concluir, em reforço ao entendimento já firmado nesta Nota, que a verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, e deve expressar a manifestação técnica desta SRPC quanto à norma local específica ser contestável em face da norma geral federal, não havendo, contudo, base legal para decretar a invalidade de ato, processo ou norma jurídica local.

13. Já com relação a análise específica da Lei Estadual n. 9.537, de 2021, destacam-se e reiteram-se os seguintes pontos.

Com relação ao apontamento relativo a criação da Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM somente para os militares em serviço ativo, e não para inativos e pensionistas, verifica-se, ao se analisar a Lei Estadual n. 9.537, de 2021, que tal norma não dispõe expressamente acerca da incorporação da nova Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) à remuneração dos militares inativos e à pensão militar, cujos benefícios já estavam implantados ao tempo de sua publicação.

Para se analisar tal questão, deve-se ter cuidado com o âmbito de aplicação da norma geral do inciso I do art. 24-A para que ele não seja estendido, sob o risco de a União violar a competência estadual concorrente para legislar sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, pois cabe à lei específica dos entes federativos estabelecer os direitos, os deveres, a **remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como consta expressamente do art. 24 do mesmo Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Assim, a composição da remuneração dos militares da ativa e a determinação das parcelas remuneratórias que deverão constituir os proventos na inatividade são temas afetos apenas às leis específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por essa razão, não dizem respeito à esfera de competência da União a que se restringe a norma geral federal de que trata o art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Ante as razões expostas, e levando-se em consideração a Nota Técnica nº 43/2022/MTP, pode-se concluir que a composição da remuneração dos militares da ativa e a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.br/rodrigovito/T0012340985>

2340985

determinação das parcelas remuneratórias que deverão constituir os proventos na inatividade remunerada ou as pensões militares são temas afetos apenas às leis específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Entende-se, desta forma, que tal matéria não é alcançada pela regulamentação federal a respeito da verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a que se refere o parágrafo único do art. 24-D da Lei nº 13.954, de 2019, na forma do Decreto nº 10.418, de 2020.

Outro ponto arguido pela FENEME em sua representação refere-se a violação do princípio da integralidade quando o art. 25 da Lei Estadual n. 9.537, de 2021, recusa a aplicação de tal princípio em relação às pensões anteriores a 1º de janeiro de 2022.

Observa-se que no inciso I do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, a norma geral, ao abordar a integralidade, dispõe que o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade. Essa proposição objetiva esclarecer que o cálculo da pensão militar terá por base o soldo do posto ou graduação (ou a remuneração básica estabelecida na legislação específica para o correspondente grau hierárquico), com valor integral ou proporcional ao tempo de serviço conforme a hipótese legal, que será igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado de um mesmo grau hierárquico e respectivos pensionistas.

Assim, seguindo o mesmo entendimento apresentado quando analisada a questão da GRAM, não convém estender o âmbito de aplicação desse inciso I do art. 24-B, sob o risco de a União violar a competência estadual concorrente para legislar sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, pois cabe à lei específica dos entes federativos estabelecer os direitos, os deveres, a **remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como consta expressamente do art. 24 do mesmo Decreto-Lei nº 667, de 1969, e aos pensionistas desses militares aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição.

Assim, ante as razões expostas, e levando-se em consideração a inteligência da Nota Técnica nº 43/2022/MTP, pode-se concluir que o teor do art. 25 da Lei Estadual n. 9.537, de 2021, é um tema afeto apenas às leis específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Entende-se, desta forma, que tal matéria não é alcançada pela regulamentação federal a respeito da verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a que se refere o parágrafo único do art. 24-D da Lei nº 13.954, de 2019, na forma do Decreto nº 10.418, de 2020.

- IV- Conclusão

14. Assim, diante de todo o exposto, **reiteramos** as conclusões emanadas na Nota SEI nº 4/2023, a seguir relacionadas:

(a) Foi manifestado entendimento de que os temas apresentados na representação com relação a **Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM e das pensões militares** são afetos apenas às leis específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Entendeu-se, desta forma, que tais matérias não são alcançadas pela regulamentação federal a respeito da verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a que se refere o parágrafo único do art. 24-D da Lei nº 13.954, de 2019, na forma do Decreto nº 10.418, de 2020.

(b) Conforme a **Nota Técnica 43/2022/MTP**, não há base legal nem regulamentação federal que possa comprometer a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo Estado ou Distrito Federal, em face de irregularidades do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais/distritais.

(c) **A verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o parágrafo único do**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.br/rodrigovito/T02340985>

2340985

art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, apenas de questões relacionadas com sua forma de cálculo, reajustamento e verificação do rol de beneficiários, e deve expressar a manifestação técnica desta SRPC quanto à norma local específica ser contestável em face da norma geral federal, não havendo, contudo, base legal para decretar a invalidade de ato, processo ou norma jurídica local.

(d) Advirta-se que a Lei nº 13.954, de 2019 e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à SRPC o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, à SRPC cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

(e) Com efeito, a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM não se trata mesmo de fiscalização, já que desprovida do poder-dever de impor sanções administrativas. Ademais, a redação atual do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, versa sobre a competência da União para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar, exclusivamente, os regimes próprios de previdência social, desde a edição da Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que alterou a redação desse dispositivo para excluir a referência aos regimes dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

15. Concluída a análise, sugere-se o encaminhamento dos autos a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social - CONJUR/MPS para manifestação acerca das conclusões exaradas.

À consideração da Senhora Senhora Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.

Brasília/DF, 25 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO ALBERTO STARLING SOARES FILHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em Exercício no DRPPS

De Acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/rodrigovito/Ter/2340985/NotasCE/2E\(825\)\(858\)\(426\).S/ET/10E26.95899732003/8923/p0221pg.5](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/rodrigovito/Ter/2340985/NotasCE/2E(825)(858)(426).S/ET/10E26.95899732003/8923/p0221pg.5)

2340985

De Acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. De acordo com a Nota SEI nº 21/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social - CONJUR/MPS.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 25/07/2023, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 25/07/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Alberto Starling Soares Filho, Auditor(a) Fiscal**, em 25/07/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 26/07/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35964268** e o código CRC **51C44581**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

PARECER n. 00174/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU

NUP: 19980.137463/2023-62

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

ASSUNTOS: REVISÃO

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MILITARES. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL. ESTRUTURA FEDERATIVA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO TÉCNICO DA SRPC.

I. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC não possui competência legal para manifestação acerca da adequação ou não, de estrutura remuneratória de militares proposta em lei pelos executivos estaduais ou distrital e aprovada pelas respectivas assembleias estaduais e câmara distrital. Tais estruturas remuneratórias não dizem respeito diretamente à inatividade e à pensão militar, não se inserindo no rol de normas gerais apresentadas no diploma legal acima mencionado.

II. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um instrumento de declaração de conformidade do acabouço normativo dos Regimes Próprios de Previdência dos Estados e Distritos Federais com as normas gerais expedidas pela União, de acordo com a Portaria MTP nº 1.467 de 2022, que regulamenta a Lei nº 9.717 de 1998. Portanto, refere-se exclusivamente ao regime próprio de servidores públicos, não sendo aplicável no âmbito do sistema protetivo dos militares.

III. No âmbito da supervisão das normas protetivas dos militares pela SRPC, o poder de supervisão conferido ao órgão do Ministério da Previdência Social não se confunde com a função de fiscalização ou aplicação de sanções. Essa distinção é necessária para respeitar os limites das competências atribuídas a cada ente federativo, em estrita observância ao federalismo constitucional.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria de Previdência encaminhou consulta para análise e manifestação jurídica sobre os argumentos apresentados na Nota Técnica nº 21/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. O assunto submetido a exame desta consultoria foi delimitado nas conclusões da referida nota, conforme transcritto abaixo:

(a) *Foi manifestado entendimento de que os temas apresentados na representação com relação a Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM e das pensões militares são afetos apenas às leis específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Entendeu-se, desta forma, que tais matérias não são alcançadas pela regulamentação federal a respeito da verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a que se refere o parágrafo único do art. 24-D da Lei nº 13.954, de 2019, na forma do Decreto nº 10.418, de 2020.*

(b) *Conforme a Nota Técnica 43/2022/MTP, não há base legal nem regulamentação federal que possa comprometer a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo Estado ou Distrito Federal, em face de irregularidades do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais/distritais.*

(c) *A verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o parágrafo único do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, apenas de questões relacionadas com sua forma de cálculo, reajustamento e verificação do rol de beneficiários, e deve expressar a manifestação técnica desta SRPC quanto à norma local específica ser contestável em face da norma geral federal, não havendo, contudo, base legal para decretar a invalidade de ato, processo ou norma jurídica local.*

(d) *Advista-se que a Lei nº 13.954, de 2019 e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à SRPC o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, à SRPC cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.*

(e) *Com efeito, a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM não se trata mesmo de fiscalização, já que desprovida do poder-dever de impor sanções administrativas. Ademais, a redação atual do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, versa sobre a competência da União para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar, exclusivamente, os regimes próprios de previdência social, desde a edição da Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que alterou a redação desse dispositivo para excluir a referência aos regimes dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivo?cod=2340985> | PARECER 00174 (37551537) | SET 10128.113997/2023-89 / pg. 23

2340985

2. A manifestação acima foi resultante de análise de "recurso hierárquico" apresentado pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME, signatária de representação contra a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSM/RJ).

3. É o relatório, em breve síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, é importante esclarecer que a manifestação desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social se limita aos aspectos jurídicos da demanda. Portanto, não cabe a esta consultoria avaliar a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar os aspectos técnicos, conforme orientação do enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (g.n.)

5. Pois bem, passemos ao exame dos argumentos apresentados pelo órgão consulente.

2.1 Gratificações funcionais para militares - Ausência de competência da SRPC

6. A entidade associativa alega irregularidades na concessão de gratificação remuneratória a policiais militares ativos, em razão da não extensão de tais gratificações aos inativos e pensionistas do Sistema de Proteção Social dos Militares. Desse modo, estaria o ente subnacional inobservando assim as regras gerais do sistema protetivo dos militares, o que atrairia a atuação da SRPC enquanto órgão supervisor.

7. Com razão a Secretaria de Regimes Próprios e Complementares - SRPC nos argumentos apresentados na Nota Técnica em exame.

8. A temática de estruturação de gratificações funcionais outorgadas aos militares não se relaciona à temática de regras gerais, logo, não se encontra subsumida ao disposto no art. 24-D da Lei nº 13.954 de 2019:

Art. 24-D Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

9. Deste modo, a SRPC não possui competência legal para manifestação acerca da adequação ou não, de estrutura remuneratória de militares proposta em lei pelos executivos estaduais ou distrital e aprovada pelas respectivas assembleias estaduais e câmara distrital. Tais estruturas remuneratórias não dizem respeito diretamente à inatividade e à pensão militar, não se inserindo no rol de normas gerais apresentadas no diploma legal acima mencionado.

2.2 Certidão de Regularidade Previdenciária - impossibilidade de adoção de efeitos restritivos

10. O segundo ponto argumentativo em análise refere-se à impossibilidade de adoção de efeitos restritivos que impeçam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP de Estado ou Distrito Federal, em face de irregularidades do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais/distritais.

11. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um instrumento de declaração de conformidade do arcabouço normativo dos Regimes Próprios de Previdência dos Estados e Distritos Federais com as normas gerais expedidas pela União, de acordo com a Portaria MTP nº 1.467 de 2022, que regulamenta a Lei nº 9.717 de 1998. Portanto, refere-se exclusivamente ao regime próprio de servidores públicos, não sendo aplicável no âmbito do sistema protetivo dos militares. Para fins de exemplificação, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 92/2020. INCLUSÃO DE SERVIDORES MILITARES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL FIXADA PELA UNIÃO, A PARTIR DA LEI FEDERAL 13.954/2019. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A APOSENTADORIA DE POLICIAIS MILITARES, OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES E INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE PERÍCIA OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC-MT). CATEGORIAS NÃO ABARCADAS NAS EXCEÇÕES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 40, § 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS SE AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE REGRAS ESPECIAIS DE APOSENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A competência estatuída no art. 22, XXI, da Constituição Federal, consoante a reforma promovida pela EC 103/2019, outorga à União a prerrogativa de conceber normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares.

2. No exercício dessa competência legiferante, foi editada a Lei Federal 13.954/2019, que reconheceu aos Estados-Membros a competência para disciplinarem o Sistema de Proteção Social dos seus respectivos militares, desde que não lhes sejam aplicadas as normas do regime próprio dos servidores civis.

3. O art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao prever que uma lei complementar estadual relacionada ao regime próprio de previdência social fixará, entre outros requisitos, condições para a aposentadoria dos policiais militares, revela-se incompatível com a Constituição Federal, por violar normas gerais fixadas em âmbito federal. 4. O regime constitucional da aposentadoria especial, com as significativas modificações promovidas pela EC 103/2019, admite uma relevante margem de conformação ao Legislador Estadual, a quem cabe assentar, em lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Parceria 00174 (37551537) - SET 10128.113997/2023-89 / pg. 24

2340985

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivo?cod=2340985>

desde que circunscritos às categorias de servidores mencionados no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal. 5. Inconstitucionalidade do art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no ponto em que admite a fixação de critérios diferenciados para a aposentadoria “de oficial de justiça/avaliador” e de “policial militar”, bem como do art. 8º da Emenda Constitucional estadual nº 92/2020, quando assegura às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) regras transitórias específicas de aposentação, na medida em que tais normas contemplam servidores não mencionados no rol taxativo preconizado pelo art. 40, § 4º-B, da CF. 6. Ação direta julgada procedente.(ADI 6917, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022)

12. A própria lei^[1] que dispõe sobre o sistema de proteção social dos militares é expressa no que se refere a inaplicabilidade da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao regime protetivo dos militares. Desse modo, não se aplica ao sistema protetivo dos policiais militares as disposições concernentes à emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP.

13. Portanto, juridicamente correto o apontamento elaborado pela SRPC.

2.3 O papel institucional da SRPC na supervisão do sistema de proteção social dos militares

14. Em conformidade com os argumentos sólidos apresentados na Nota Técnica em análise, a Secretaria de Regimes Próprios e Complementar - SRPC possui, de acordo com o Decreto nº 10.418 de 2020, apenas poder supervisor. Essa supervisão ocorre ao verificar a adequação das normas protetivas dos militares nos entes subnacionais em relação ao disposto nas normas gerais aplicáveis, especialmente aquelas previstas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667 de 1969. Assim dispõe a norma:

Art. 2º Compete à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo a que se sujeitam os entes federativos.

(...)

Art. 3º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ao verificar o descumprimento das normas gerais de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou o não atendimento do disposto no § 1º do art. 2º, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Territórios, comunicará o fato aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo

15. Assim sendo, de acordo com o dispositivo normativo mencionado acima, caso seja constatada qualquer irregularidade ou incompatibilidade entre as normas protetivas locais e as normas gerais estabelecidas pela União, o órgão administrativo deverá informar aos órgãos de controle interno e externo do ente subnacional, para que estes, dentro de suas competências, tomem as medidas legais cabíveis.

16. No âmbito da supervisão das normas protetivas dos militares pela SRPC, o poder de supervisão conferido ao órgão do Ministério da Previdência Social não se confunde com a função de fiscalização ou aplicação de sanções. Essa distinção é necessária para respeitar os limites das competências atribuídas a cada ente federativo, em estrita observância ao federalismo constitucional^[2]. Em específico quanto à temática em análise, precedente jurisprudencial do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida.

2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.(ADI 4912, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

17. Logo, correto o posicionamento da SRPC quanto a sua específica função de comunicar aos órgãos de controle externos e internos dos entes subnacionais. A partir da regular comunicação, compete a tais instituições ou órgãos, constatando as irregularidades alegadas, efetivamente aplicar a sanção administrativa correspondente.

CONCLUSÃO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivo?cod=2340985> | PARECER 00174 (37551537) | SET 10128.113997/2023-89 / pg. 25

18. Diante do exposto e no âmbito das competências atribuídas a esta Coordenação Jurídica de Assuntos Previdenciários (CAP/CONJUR/MPS), conclui-se que os argumentos apresentados na Nota em questão são adequados juridicamente.

19. Considerando as conclusões apresentadas neste parecer, caso este seja aprovado, os autos deverão ser devolvidos à conselente para que esta tome conhecimento e adote as providências que entender cabíveis.

À consideração da Coordenação.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

ADRIANO CARDOSO HENRIQUE

Procurador Federal

Chefe de Serviço de Jurisprudência

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19980137463202362 e da chave de acesso c78d504b

Notas

1. [^] *“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.” (Lei nº 13.954 de 2019)*
2. [^] *Federalismo se refere ao processo ou prática político-institucional, com diferentes conteúdos sociais, econômicos, étnicos e culturais, condizente com o princípio da pactuação territorializada do poder. (AFFONSO, R. A crise da federação no Brasil. Ensaios, FEE, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 321-337, 1994).*



Documento assinado eletronicamente por ADRIANO CARDOSO HENRIQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1244501967 e chave de acesso c78d504b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO CARDOSO HENRIQUE. Data e Hora: 10-08-2023 10:08. Número de Série: 47881695440192714389561465678. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivo?cod=2340985> / pg. 26

2340985



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Ofício. Nº 295/2023

Brasília, 05 de setembro de 2023

Exmo. Sr.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

3º Presidente Substituto Diretor de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar (MPS)
Ministério da Previdência Social

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, para trazer relevantes considerações quanto ao descumprimento da Lei Federal nº 13.954/2019 no Estado do Rio de Janeiro.

O Governo Federal criou a lei 13.954/19 que alterou Decreto-Lei 667/69, inserindo os Art. 24-A ao Art. 24-J e criou o SPSM – Sistema de Proteção Social dos Militares a nível federal e estadual.

Tal Lei estabeleceu Normas Gerais a serem cumpridas pelos Estados, referente aos militares estaduais, principalmente na criação de um Sistema de Proteção Social Militar (SPSM) para todos os militares de todos os Estados, ativos e inativos, e suas pensionistas com as garantias da PARIDADE remuneratória entre militares Ativos e Inativos e a INTEGRALIDADE das pensões, baseada na totalidade da remuneração do militar falecido.

Estabeleceu que os militares não mais descontariam para a previdência geral, mas sim, contribuiriam somente para o novo SPSM, inicialmente com 9,5% e atualmente com 10,5% sobre o TOTAL DA REMUNERAÇÃO, em simetria ao aplicado aos militares das FFAA.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 527 - CEP 70160-990 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3215-5527 - Fax: (61) 3215-3527 – E-mail: dep.sargentoportugal@camara.leg.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Tes/2340985>

Ofício 295 (37501807) - SET 10120.13997/2023-89 / pg. 27

2340985

No Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar o Projeto de Lei 5181/21, que deu origem a Lei Estadual 9537/21, o Governador do Estado apresentou um projeto que, além de criar o Sistema de Proteção Social Militar do ERJ (SPSMERJ), também promovia alterações na Lei de remunerações dos militares (Lei 279/79), necessárias para adequar a remuneração às novas exigências da Lei 13.954/19, em especial, de que o desconto para a contribuição militar deveria ser sobre o total da remuneração recebida.

Até então, os militares Ativos recebiam uma parcela remuneratória definida como INDENIZAÇÃO Auxílio Moradia, e na Inatividade, tal parcela era substituída por outra parcela remuneratória definida como INDENIZAÇÃO Adicional de Inatividade.

Indenizações não sofriam desconto previdenciário e, portanto, não atenderiam a exigência de se descontar sobre a totalidade da remuneração, exigência do Art. 24-C da Lei Federal 13.954/19.

Por isso, o Governo criou uma GRATIFICAÇÃO (GRAM – Gratificação de Risco da Atividade Militar) para substituir as Indenizações citadas, tanto em atividade quanto na inatividade e que é paga de forma genérica a todos os militares do Estado em atividade.

Garantiu na Lei Estadual 9537/21 que tal Gratificação também seria devida ao militar na Inatividade e também às futuras pensionistas. Garantiu assim, o cumprimento da Paridade e da Integralidade, mas APENAS para os militares ATIVOS.

O problema surgiu quando, não se sabe o porquê, o Governador aplicou um conceito discriminatório, excluindo os militares já na situação de Inatividade de tais mudanças, sem que haja previsão legal para tal separação.

Destaco que o Estado do Rio de Janeiro foi o único Estado do Brasil a promover uma separação, uma discriminação, entre os militares ativos e inativos, quebrar a paridade, e de antemão promover prejuízos às futuras pensionistas dos militares inativos até DEZ2021.

Por não substituir a Indenização de Adicional de Inatividade dos militares inativos até DEZ2021 pela GRAM, como fez para os militares ativos, manteve uma parcela remuneratória isenta de contribuição para o SPSMERJ, a Indenização Adicional de Inatividade, o que contraria o previsto no Art 24-C da Lei Federal 13.954/19. E PROIBIU expressamente na Lei Estadual 9537/21 em seu Art. 3º, inc II que tal parcela seja computada para o cálculo de Pensão, negando assim, o direito a integralidade das futuras pensionistas dos militares inativos até DEZ2021.



Ressalta-se que a nova Gratificação, a GRAM – Gratificação de Risco da Atividade Militar, além de substituir Indenizações, também representou um expressivo aumento remuneratório SOMENTE para os militares Ativos e que tal aumento seria devido na inatividade APENAS para esses militares, e as futuras pensionistas DESSES militares também farão jus a parcela pelo princípio da Integralidade, mas somente as viúvas desses militares. As futuras pensionistas dos militares já inativos até DEZ2021 foram excluídas desse direito. A pensão será menor que a remuneração recebida pelo inativo até DEZ2021, pois, as pensionistas não terão a GRAM nem o Adicional de Inatividade, em inegável violação ao Art. 24-B, inc I da Lei Federal 13.954/19.

Art. 24-B Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

A GRAM possui a mesma base de cálculo do Adicional de Inatividade, ou seja, incide sobre Soldo ou Diferença de Soldo, Gratificação de Habilitação Profissional (GHP) e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar, na proporção de 62,5%.

O Adicional de Inatividade se manteve em 20%, 25% ou 30%, conforme o tempo de serviço cumprido antes da transferência para a inatividade. Como a gratificação de Tempo de Serviço (Triênio) incide sobre a GRAM, nota-se que houve um expressivo aumento remuneratório com efeito em cascata para os ativos em detrimento aos militares inativos que fazem jus a mesma correção pelo princípio da Paridade. Indiscutivelmente, foi aumento remuneratório disfarçado de gratificação, criado com a única intensão de se negar direito líquido e certo aos militares inativos que também possuem direito a qualquer aumento remuneratório aplicados aos militares ativos, pelo direito a Paridade.

O direito para alguns se torna obrigação para todos, eis que para efeito de desconto contributivo para o SPSMERJ, TODOS os militares, os ativos, os já inativos e as pensionistas existentes passaram a contribuir para o novo Sistema, assim como as futuras pensionistas.

Em consequência, militares e pensionistas que gozavam direito a isenção de desconto previdenciário até o teto previdenciário constitucional, passaram a sofrer desconto sobre a totalidade da remuneração da pensão. Policiais militares reformados por acidente de serviço, que também gozavam de direito a isenções devido às seqüelas incapacitantes, também passaram a contribuir como novo SPSMERJ, perdendo direito às isenções. Ou seja, sofreram redução na remuneração líquida recebida.

No entanto, aplicado o ônus do novo Sistema a todos, o Governo do Estado negou o bônus a uma parte.

2340985

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 527 - CEP 70160-990 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3215-5527 - Fax: (61) 3215-3527 – E-mail: dep.sargentoportugal@camara.leg.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Tes/2340985>

Orfo 295 (37501807) SET 10120.13997/2023-89 / pg. 29

Verifica-se, portanto, que o Governo do ERJ concedeu um aumento remuneratório aos militares estaduais ativos e negou seu alcance aos inativos até DEZ2021, ferindo o direito à paridade, aplicando uma discriminação NÃO prevista na Lei Federal 13.954/19 e desrespeitou o direito à integralidade de parte das futuras pensionistas.

Devido a tais desrespeitos às Leis e direitos, vários processos judiciais contra o Estado tiveram Início e, ao ser questionado do porquê de não cumprir a paridade e não estender a GRAM aos já inativos, face ao caráter genérico de seu pagamento, o Governo do Estado tem alegado que a GRAM é “Pro-labore Faciendo”.

Firmado nessa alegação, verifica-se, portanto, ilegalidade no pagamento da GRAM a grupos que NÃO poderiam estar recebendo tal Gratificação “Pro-labore” por não atenderem os requisitos para fazer jus a mesma:

Art 19-A (Lei Estadual 9537/21). A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.

Onde está o sacrifício da própria vida nos seguintes exemplos, eis que Militares cedidos a outros Órgãos, exercendo funções internas e burocráticas. Militares de férias ou de licença. Militares fora de serviço ou em funções burocráticas e internas por problemas de saúde não decorrentes de ato de serviço. Militares do quadro de saúde: médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos etc, lotados em Unidades Hospitalares, sempre em serviço interno. Militares Capelães. E, principalmente, Militares afastados do serviço por estarem respondendo criminalmente e até mesmo presos no batalhão prisional aguardando decisão judicial.

Resumindo, militares exercendo serviços internos ou afastados do serviço, longe das zonas de confronto e que não estão expostos aos riscos alegados para fazer jus a gratificação, poderiam estar recebendo?

Quando o Governo do Estado do RJ classifica como “Pro-Labore Faciendo” uma Gratificação paga de forma genérica, a todo o efetivo ativo, independentemente do trabalho exercido se enquadrar ou não nos requisitos necessários para seu recebimento, garantindo sua manutenção ao ser transferido para a inatividade e seu pagamento também às suas futuras pensionistas, restam duas possibilidades:

Ou não se trata de Gratificação “Pro-Labore Faciendo”, sendo devida como aumento remuneratório genérico a todos os militares, ativos e inativos, por forçado direito à Paridade, bem como para a adequação remuneratória às exigências gerais da Lei Federal 13.954/19 ou;

2340985

Seu pagamento está sendo feito de forma indiscriminada e ilegal, a pessoas e grupos que não cumprem os requisitos para seu recebimento, causando graves prejuízos ao erário público.

Em resumo, verifica-se que a Lei 9537/21 ocasionou os seguintes conflitos legais:

- I. Desrespeitou o direito a paridade dos Veteranos, concedendo aumento remuneratório disfarçado de gratificação apenas para os militares ativos;
- II. Desrespeitou o Art. 24-B, inc. I da Lei Federal 13.954/19 ao vedar que a parcela remuneratória, Indenização de Adicional de Inatividade dos Inativos até DEZ2021, seja base de cálculo da Pensão, impedindo o direito a Integralidade de futuras pensionistas;
- III. Desrespeitou o Art. 24-C da Lei Federal 13.954/19 ao não substituir ou adequar a parcela remuneratória Adicional de Inatividade à condição de também contribuir com o SPSMERJ, da mesma forma que o fez para os militares ativos;
- IV. Inseriu os militares inativos e as pensionistas até DEZ2021, e as futuras pensionistas desses militares no SPSMERJ para fins de contribuição, mas negou os direitos ali criados, fazendo-os contribuir com um sistema do qual não estão sendo e não serão beneficiados;

Convém salientar que coronéis do alto comando das duas forças militares, PMERJ e CBMERJ, que trabalharam nas propostas que assessoraram o Governador na elaboração do Projeto de Lei 5181/21 e que originou a Lei Estadual 9537/21, apresentaram uma reivindicação de compensação devido ao aumento de 30 para 35 anos de tempo de serviço e pelo fim do cálculo dos proventos pelo posto acima quando transferido para a inatividade.

Porém, tal compensação não poderia vir a prejudicar aqueles que fizeram jus aos benefícios que agora se extinguem (proventos calculados pelo posto acima e transferência para a inatividade com paridade e integralidade a partir de 30 anos de serviço). No entanto, foi exatamente o que aconteceu!

Os militares inativos com direito aos proventos calculados pelo posto acima, com o advento da GRAM e a quebra da paridade, passaram a ganhar o equivalente ao posto ABAIXO ou menos.

Para exemplificar, um Subtenente que deveria receber proventos equiparados ao posto imediato, o de 2º Tenente, passou a receber em média, proventos inferiores ao de um 1º Sargento Ativo, ou seja, menos que um militar de graduação inferior.

Não só houve quebra de paridade como também, direitos adquiridos foram tolhidos e a hierarquia foi maculada.

Convém também lembrar que Deputados da ALERJ perceberam que haveria quebra da Paridade e apresentaram um substitutivo dando a oportunidade para o militar inativo optar pela substituição do Adicional de Inatividade pela GRAM, nos mesmos termos do Art. 41 da Lei 9537/21, cuja opção inserida no Art. 42 foi vetada pelo Governador Claudio Castro, alegando ofensa à competência de iniciativa, pois, lei afeta aos servidores seria de iniciativa exclusiva do Executivo.

"Art. 42 O disposto no Art. 41 desta Lei poderá ser aplicado aos militares do Estado Inativos cuja data de efeito da inativação ocorrer até 31 de dezembro de 2021, mediante a manifestação do direito de opção irretratável, que deverá ser exercido no prazo decadencial de 01 (um) ano após a data" – (VETADO)

(...)

Projeto de Lei nº 5181/ 2021 Autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 34/2021.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5181/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 34/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SPS[1]MERJ), ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(...)

- O §1º do art. 41 e o art. 42 do projeto. Suas disposições desconsideraram a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo acerca de leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (art. 112, §1º, II, "b", da Constituição Estadual). Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento jurisprudencial no sentido da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar dos temas afetos aos servidores públicos. Diante de todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

Curiosamente, o substitutivo encaminhado ao Governador, recebeu a inclusão de dispositivo (Art. 44) que concede benefício financeiro a uma pequena parcela de militares, justamente àqueles que já são os melhores remunerados, cujo dispositivo aparece divorciado do objetivo principal que seria a Proteção Social para uma categoria de servidores como um todo. Tal dispositivo implica em aumento de gastos de erário público com alguns servidores públicos e não constava no Projeto de lei 5181/21 encaminhado pelo Executivo, sendo, portanto, criado por iniciativa da ALERJ, mas o Governador não entendeu ter havido ofensa ao princípio de iniciativa privativa do Executivo nesse caso, ou não foi assessorado corretamente sobre as alterações incluídas pela ALERJ, e não vetou:

"Art. 44. No computo do limite constitucional remuneratório dos

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 527 - CEP 70160-990 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3215-5527 - Fax: (61) 3215-3527 – E-mail: dep.sargentoportugal@camara.leg.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Ter02340985> - SET 10/120.13997/2023-89 / pg. 32

2340985

militares do Estado será excluída eventual remuneração de cargo em comissão."

Com isso, além do aumento concedido somente aos ativos pelo Chefe do Executivo Estadual, militares remunerados pelo teto constitucional poderão ultrapassá-lo por concessão do Legislativo. Maiores salários para ativos em detrimento aos direitos dos Inativos.

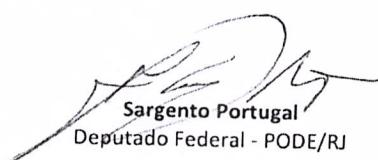
O QUE SE ESPERAVA E SE ESPERA DO GOVERNO DO ESTADO DO RJ era:

- I. Que o Governador do Estado reconheça o caráter remuneratório genérico da GRAM e que seja respeitado o direito à paridade;
- II. Que a GRAM seja concedida a todos os militares inativos em substituição ao Adicional de Inatividade garantindo, assim, o restabelecimento da Paridade, o desconto contributivo sobre o total da remuneração conforme Art. 24-C da Lei Federal 13.954/19, e a Integralidade às futuras pensionistas, conforme determina a Lei 13.954/19, Art. 24-B, inc I.
- III. Outra solução seria simplesmente mudar o caráter de Indenização para Gratificação do Adicional de Inatividade, reajustar seu percentual para 62,5%, vinculando tal percentual ao mesmo aplicado à GRAM a qualquer tempo.

Se a GRAM é de Ativos, a paridade remuneratória é de todos, não importa o nome. Os valores remuneratórios devem respeitar a Paridade. A integralidade das Pensionistas deve ser para todas, sem discriminação, e não apenas para algumas.

Desta forma, diante das questões acima trazidas, bem como do teor do Decreto nº 10.418/2020, e IN nº 5/2020, é a presente para solicitar a verificação do cumprimento das normas gerais da Lei Federal nº 13.954/2019 no Estado do Rio de Janeiro, e, constatando a desobediência, determine as medidas cabíveis para que o referido ente federativo a cumpra.

Atenciosamente,



Sargento Portugal
Deputado Federal - PODE/RJ

2340985

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 527 - CEP 70160-990 – Brasília/DF

fone: (61) 3215-5527 - Fax: (61) 3215-3527 – E-mail: dep.sargentoportugal@camara.leg.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Teor/2340985>

Chave 295 (37501807) SET 10120.13997/2023-89 / pg. 33



DESPACHO Nº 5/2023/CGNAL/DRPSP/SRPC-MPS

Processo nº 10133.101674/2023-73

1. Trata-se do Ofício nº 295/2023 (37102854), do Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal, que se refere ao descumprimento da Lei Federal nº 13.954/2019, do Estado do Rio de Janeiro e o Decreto -Lei 667/69, inserido os Art. 24-A ao Art. 24-J e criou o SPSM - Sistema de Proteção Social dos Militares a nível federal e estadual.

2. O conteúdo do Ofício já foi objeto de demanda encaminhada pela FEDERAÇÃO NACIONAL D ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME (Processo nº 19980.137463/2023-62), e manifestação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar advertiu-se que a Lei nº 13.954, de 2019 e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à esta Secretaria o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais.

3. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, à SRPC cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

4. O tema foi abordado nas Notas SEI nº 23/2022/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, de 22 de julho de 2022 e nº 2/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, ratificadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social que concluíram, dentre outros pontos, que a análise da Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC se restringirá a verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/69 pelo ente federativo e comunicará o fato aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente da federação, não sendo instaurado, portanto, procedimento de fiscalização, por falta de competência legal.

5. Pelo exposto, encaminha-se ao Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público com a sugestão de que sejam encaminhados o presente processo, assim como os atos e pareceres exarados no Processo nº 19980.137463/2023-62 ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para verificação e instauração de procedimento de fiscalização, se for o caso.

Brasília, 08 de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Ciente e de acordo. Ao Secretário de Regime Próprio e Complementar.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/validarinfoleg/2340985>

2340985

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

De acordo. Encaminha-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento, verificação e instauração de procedimento de fiscalização, se for o caso.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 08/09/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 08/09/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 13/09/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37146615** e o código CRC **52E75A1B**.

Referência: Processo nº 10133.101674/2023-73

SEI nº 37146615



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidad-assinatura.camaraleg.br/> 23/10/9857113997 (2016234/20) 23/07/35pq.

utenticidade assinatura.camara.leg.br/2codArquivoTeor-2340985

2340985



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE!

AO EXMO. LEONARDO ROLIM

Secretário de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com assento no Conselho Nacional de Segurança Pública, constituída por Entidades de Oficiais Militares dos Estados e do Distrito Federal, na defesa dos direitos e interesses militares estaduais, com mais de 50 Entidades de todas Unidades da Federação, num total de mais de 75.000 militares estaduais, oficiais e praças, homens e mulheres, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, mediante requerimento da associada ASSOMES - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (www.assomes.com.br),

ARRAZOADO SOBRE PENSÃO MILITAR DISPOSTO NA LEI 13.954/2019 e NA LEI COMPLEMENTAR 943/2020 – ESPIRITO SANTO

**Referência: Número da Solicitação: 235876.1354834/2022
Representação da ASSOMES FENEME - SEC PREVIDENCIA MIN TRABALHO E PREV**

Considerando a manifestação desta secretaria através da **Nota SEI nº 23/2022/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP** sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Espírito Santo, não esclareceu o problema relacionado aos pensionistas Militares do referido Estado (Referência: Número da Solicitação: 235876.1354834/2022 Representação da ASSOMES FENEME - SEC PREVIDENCIA MIN TRABALHO E PREV) **solicitamos manifestação por escrito em complemento a representação acima mencionada**, tudo conforme o arrazoado abaixo:

SRTV/S, Via W3 Sul, Quadra 701, Conjunto L, Centro Empresarial Assis Chateubriand, bloco 1, 4º andar, sala 401 – Brasília - DF
- CEP 70340-906 Fone: (61) 3045-0992 – e-mail: fenemedf@feneme.org.br – www.feneme.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> / codArquivo=70e02840985 / pg. 36

2340985



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE!

A legislação atinente a pensão militar no âmbito do Estado do Espírito Santo foi reformada pela Lei complementar 943/2020 com vistas a adequar a legislação local ao novel Sistema de Proteção social dos militares, editado pela União por meio da Lei 13.954/2019, conforme competência legislativa privativa prevista no artigo 22, XXI da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e **pensões das polícias militares** e dos corpos de bombeiros militares; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

A Lei 13.954/19 que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares previu em seu artigo 24-H a figura jurídica da SIMETRIA com as FFAA, ou seja, é vedada aos Estados a instituição de qualquer disposição que seja divergente das FFAA e que tenham repercussão na inatividade e nas pensões.

Pois bem, ao disciplinar a matéria pensão militar, no âmbito local, por meio de norma específica LC 943/2020, o Estado do Espírito Santo exorbitou da sua competência regulamentar e complementar, editando regramentos distoantes e conflitantes com a previsão da norma geral, lei 13954/2019.

A violação consiste na previsão da figura da PENSÃO TEMPORÁRIA que insere uma série de condicionantes para a percepção da pensão militar no tempo. Inclui fatores como idade do beneficiário na data do óbito do militar, tempo de incorporação e tempo mínimo de casamento ou união estável, condicionantes estes estranhos a pensão dos militares das FFAA.

Vejamos o que dispõe o Art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da LC 943/2020:

Art. 133-G. A pensão militar será extinta:

(...)

IX - em relação aos beneficiários de que trata o inciso I do art. 133-A, observar-se-ão, também, os seguintes prazos:

(...)

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do militar, se o óbito ocorrer após 18 (dezoito) meses da incorporação do militar e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

SRTV/S, Via W3 Sul, Quadra 701, Conjunto L, Centro Empresarial Assis Chateubriand, bloco 1, 4º andar, sala 401 – Brasília - DF
- CEP 70340-906 Fone: (61) 3045-0992 – e-mail: fenemedf@feneme.org.br – www.feneme.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>?codArquivo=2810985

2340985

Revisão (37505517) SET 10/28.13997/2023-89 / pg. 37



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE!

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No presente caso conclui-se que o legislador local misturou institutos de regime jurídicos distintos. Embutiu na pensão militar critérios alheios aos previstos no Sistema de Proteção Social dos Militares.

A figura da pensão temporária tem assento na Lei de benefícios previdenciários, artigo 77, §2º da Lei 8213/1991, que não toca em nada em relação aos militares, pois nos termos do Art. 24-E, parágrafo único da Lei 13954/2019 não se aplica ao sistema de proteção Social dos Militares do Estado a legislação dos regimes de previdências.

Aliás, em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.917/MT, em Sessão Virtual de 11/3/2022 a 18/3/2022, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o pleno da Corte julgou por unanimidade o pedido da ação formulada pelo Governador do Estado do Mato Grosso no sentido de que os militares dos estados estão sujeitos a regras próprias estabelecidas pela União, declarando como hígidas as disposições singulares estabelecidas pela Lei Federal n. 13.954/19, que alterou o Decreto Lei n. 667/69, a partir das alterações promovidas no inciso XX, do artigo 21 da Constituição Federal.

Extrai-se do eminente voto do Relator na ADI 6917 o seguinte teor:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em diversas oportunidades, assinalou a distinção entre o regime aplicado aos servidores públicos civis e aquele ao qual pertencem os militares, marcado por direitos e garantias próprios da categoria: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SÓLDO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores.

II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria

IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas.

V - Recurso extraordinário desprovido. (RE 570.177-RG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 27/06/2008 – grifos aditados)

Assim, por definição do Supremo Tribunal Federal, o Estado do Espírito Santo não pode contrariar disposição expressamente estabelecida no Decreto-Lei n. 667/69, consoante as alterações introduzidas pela Lei Federal n. 13.954/19, em especial, quanto a SIMETRIA entre as FFAA e as Polícias Militares





FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE!

e Bombeiros Militares que deve existir em relação a pensão militar, burlando as regras estabelecidas pela União ao estabelecer critérios desfavoráveis e distinto das pensões militares das FFAA.

Diante do exposto, e com fundamento no parágrafo único do Artigo 24-D e 24-H do Decreto-Lei n. 667/1969, c/c o Decreto Federal n. 10.418/2020, REQUER respeitosamente à Vossa Excelência, a instauração de mais um procedimento de fiscalização para o exame de juridicidade, agora especificamente sobre a pensão militar, seus princípios e fundamentos previstos na Lei complementar 943/2020 do Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

**Marlon Jorge Teza – Coronel PM
Presidente da FENEME**

SRTV/S, Via W3 Sul, Quadra 701, Conjunto L, Centro Empresarial Assis Chateubriand, bloco 1, 4º andar, sala 401 – Brasília - DF
- CEP 70340-906 Fone: (61) 3045-0992 – e-mail: fenemedf@feneme.org.br – www.feneme.org.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>?codArquivo=7092810985

2340985



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência

Nota SEI nº 2/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP

- I -
Relatório

1. A Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME é signatária de uma representação contra a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Espírito Santo (SPSM/ES).

2. De acordo com o requerimento, de 14.9.2022, a **Lei Complementar (LC) Estadual nº 943, de 13.3.2020**, teria criado para os militares estaduais uma pensão temporária, prevendo no referido diploma legal uma série de condicionantes para a percepção da pensão militar no tempo. Inclui fatores como idade do beneficiário na data do óbito do militar, tempo de incorporação e tempo mínimo de casamento ou união estável, condicionantes estes estranhos a pensão dos militares das FFAA.

3. Vejamos o que dispõe o Art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da LC 943/2020:

Art. 133-G. A pensão militar será extinta:

(...)

IX - em relação aos beneficiários de que trata o inciso I do art. 133-A, observar-se-ão, também, os seguintes prazos:

(...)

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do militar, se o óbito ocorrer após 18 (dezoito) meses da incorporação do militar e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

4. A FENEME também aduz que o Estado do Espírito Santo não pode contrariar disposição expressamente estabelecida no Decreto-Lei n. 667, de 2.7.1969, consoante as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.954, de 16.12.2019, em especial, quanto à simetria entre as FFAA e as Policias Militares e os Militares que deve existir em relação à pensão militar.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/Infoleg/Arquivo/7092340985>

2340985

5. Por fim, a FENEME pede a esta Secretaria de Previdência a instauração de procedimento de fiscalização, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e com fundamento no parágrafo único do Artigo 24-D e 24-H do Decreto-Lei n. 667/1969, c/c o Decreto Federal n. 10.418/2020, REQUER respeitosamente à Vossa Excelência, a instauração de mais um procedimento de fiscalização para o exame de juridicidade, agora especificamente sobre a pensão militar, seus princípios e fundamentos previstos na Lei complementar 943/2020 do Estado do Espírito Santo.

6. É o breve Relatório.

- II -

Área de Competência e Escopo da Verificação, pela SPREV, da Matéria de que trata a Representação da FENEME, para o SPSM do Estado do Espírito Santo

7. Cumpe destacar que tal assunto já foi abordado na Nota SEI nº 23/2022/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, de 22 de julho de 2022, que concluiu, dentre outros pontos, que a análise da SPREV se restringirá a verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os [art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969](#) pelo ente federativo e comunicará o fato aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente da federação, não sendo instaurado, portanto, procedimento de fiscalização.

8. A seguir será destacado trecho da Nota SEI nº 23/2022/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP que corrobora e fundamenta a conclusão exarada.

9. Com base na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, conferida pelo inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 12.11.2019, foi editada a Lei Federal nº 13.954, de 16.12.2019, que alterou, entre outros diplomas legais, o Decreto-Lei nº 667, de 2.7.1969, dando nova redação ao art. 24 e acrescendo-lhe os arts. 24-A a 24-J, para dispor sobre normas gerais do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, compete à União, na forma do regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do referido Decreto-Lei, pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do aludido Sistema de Proteção Social dos Militares. De acordo com a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 7.7.2020, o exercício dessa competência da União estaria a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

11. Esta Secretaria de Previdência (SPREV) sucedeu a extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no exercício da aludida competência, desde a criação do Ministério do Trabalho e Previdência, com o advento da Lei nº 14.261, de 16.12.2021 (em sua origem, Medida Provisória nº 1.058, de 27.7.2021).

12. Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.954, de 2019, no **SPSM**, o regulamento destaca apenas as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, cujo cumprimento é passível de verificação por esta SPREV, conforme o seguinte teor dos arts. 1º e 2º, *caput*, do Decreto nº 10.418, de 2020:

Decreto nº 10.418, de 2020

Art. 1º Este Decreto regulamenta a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de que tratam os [art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), nos termos do disposto no parágrafo único do [art. 24-D do referido Decreto-Lei](#).

Art. 2º Compete à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/Infoleg/Arquivo/102340985>

2340985

Ministério da Economia, verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os [art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969](#), pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo a que se sujeitam os entes federativos.
(...).

9. Cumpre destacar que foi editada a **Nota Técnica nº 43/2022/MTP** para fins de orientação dos órgãos ou entidades gestoras dos Sistemas de Proteção Social dos Militares, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, acerca da extensão e do modo de exercício da verificação, pela Secretaria de Previdência - SPREV (atualmente, sucedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social), do cumprimento das normas gerais estabelecidas no Decreto-Lei nº 667, de 1969.

10. Ao se analisar a Nota Técnica nº 43/2022/MTP, cujos trechos estão transcritos abaixo, pode-se concluir, em reforço ao entendimento já firmado nesta Nota, que a verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, e deve expressar a manifestação técnica desta SPREV quanto à norma local específica ser contestável em face da norma geral federal, não havendo, contudo, base legal para decretar a invalidade de ato, processo ou norma jurídica local.

20. Cumpre ressaltar que o cotejo entre a legislação específica relacionada à inatividade e à pensão militar dos militares do Estado ou do Distrito Federal e as normas gerais federais do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não pode trazer como consequência a imposição de qualquer óbice à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); a propósito, é o que dissemos na referida Nota Informativa SEI nº 26.428/2021/ME, nestes termos:

9. Do resultado da análise da legislação será dada ciência ao ente federativo, com as indicações de normas locais que, porventura, não atendam às normas gerais de inatividades e pensões por morte dos militares, sem prejuízo do seu encaminhamento a outros órgãos de controle interno e externo. Entretanto, eventuais situações de descumprimento às regras previstas no Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, não terão reflexos na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ficando adstritas às funções de orientação e acompanhamento exercidas no âmbito da SRPPS.

(...)

22. Do modo como se operacionaliza a verificação do cumprimento das normas gerais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, a que nos referimos acima, pode-se concluir que não se trata de controle de legalidade de procedimentos e processos administrativos relacionados à transferência do militar para a inatividade ou à concessão de pensão militar. Ou seja, não cabe à SPREV o exame da situação jurídica concreta, individual ou coletiva, relacionada à inatividade ou pensão de um agente público estadual/distrital militar. A extensão de nossa análise condiz com a avaliação de informações e dados gerais do SPSM recebidos por meio, principalmente, do Sistema de Gestão de Consultas e Normas – GESCON-RPPS.

23. Portanto, a verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, e deve expressar a manifestação técnica desta SPREV quanto à norma local específica ser contestável em face da norma geral federal, não havendo, contudo, base legal para decretar a invalidade de ato, processo ou norma jurídica local.

24. Por conseguinte, as denúncias de irregularidades no cumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019, no que concerne à matéria já mencionada, somente podem importar em dar prioridade ao cotejo das normas locais respectivas com as normas gerais federais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, mas sem implicar o exame de situações jurídicas concretas, individuais ou coletivas.



11. A reforma decorrente da Lei nº 13.954, de 2019, estabeleceu, entre outras normas gerais federais em matéria de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a seguinte regra **para as pensões militares** do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM:

Decreto-Lei nº 667, de 1969

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

12. Pode-se concluir do teor da **Nota Técnica 43/2022/MTP** (disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps>>), que compete a União o confronto entre a norma local e a norma geral federal, com relação as pensões militares, apenas de questões relacionadas com sua forma de cálculo e reajustamento, pois seu valor deve ser igual ao da remuneração do militar da ativa ou em inatividade, além de ser reajustada por paridade com os militares da ativa. Além dessas questões, compete ainda a verificação do rol de beneficiários, que deve ser o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas (FFAA).

13. De acordo com a Representação da FENEME, a reforma dos militares do Estado do Espírito Santo, com a edição da Lei Complementar nº 943, de 2020, teria criado para os militares estaduais uma pensão temporária, estipulando no referido diploma legal uma série de condicionantes para a percepção da pensão militar no tempo, incluindo fatores como idade do beneficiário na data do óbito do militar, tempo de incorporação e tempo mínimo de casamento ou união estável, condicionantes estes estranhos a pensão dos militares das FFAA.

14. Observa-se que as questões apontadas na presente Representação da FENEME não são objeto de verificação por parte desta Secretaria por não se tratar de alterações na legislação local relativas a forma de cálculo ou reajustamento das pensões militares, tampouco do rol de beneficiários.

15. Além disso, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Observe-se que, a teor do **art. 24-D** do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescentado pela Reforma do SPSM decorrente da Lei Federal nº 13.954, de 2019, a lei específica do ente federativo acerca da pensão militar não poderá conflitar com a norma geral do supracitado art. 24-B do mesmo Diploma. Ocorre que esta norma geral somente versa sobre o valor do benefício da pensão militar, a irredutibilidade deste valor e sua revisão conforme a paridade com a remuneração dos militares da ativa, bem como sobre a relação de beneficiários da pensão militar, que deve ser a mesma estabelecida para os militares das FFAA. **Portanto, a União não estabeleceu norma geral a respeito do tempo de duração da pensão militar, ficando essa matéria sob a competência legislativa dos Estados.**

16. Assim, ante as razões expostas, entendemos não haver conflito entre as normas constantes do art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da LC 943/2020, e a norma geral federal do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

17. Outro ponto que a FENEME argui em sua representação diz respeito à suposta quebra de simetria entre a regra estadual da pensão militar (Art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da Lei Complementar nº 943, de 2020) e as normas aplicáveis as Forças Armadas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinaturacamaralegis/RCodArquivoTkn=2340985>

18. Com relação à simetria dos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal em face do correspondente sistema de proteção das Forças Armadas, a norma geral do art. 24-H do Decreto-Lei nº 667, de 1969, apenas determina ao legislador federal que efetue o **ajuste das normas gerais** dos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste diploma legal sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, com vistas à manutenção da simetria. Isto não quer dizer que as normas estaduais específicas acerca da pensão militar devem ser as mesmas previstas para as Forças Armadas, mas, ao revés, que cabe ao legislador federal ajustar as normas gerais dos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, aplicáveis aos SPSM dos Estados e do Distrito Federal, sempre que a alteração posterior da legislação do SPSM das Forças Armadas possa estar em oposição com as disposições daquelas normas gerais. Portanto, a norma sobre a pensão militar do Art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 943, de 2020, não entra em conflito com a norma geral federal do art. 24-B, nem com a obrigação de manter a simetria a que se refere a norma geral do art. 24-H, ambas do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

19. A FENEME também solicita a esta Secretaria de Previdência a instauração de **procedimento de fiscalização** e a declaração de irregularidade do SPSM/ES pelo descumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019.

20. A respeito da extensão e do modo de exercício da verificação, por esta SPREV, do cumprimento das normas gerais estabelecidas no Decreto-Lei nº 667, de 1969, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954, de 2019, veja-se o que dissemos na Nota Técnica 43/2022/MTP:

Nota Técnica 43/2022/MTP

22. Do modo como se operacionaliza a verificação do cumprimento das normas gerais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, a que nos referimos acima, pode-se concluir que não se trata de controle de legalidade de procedimentos e processos administrativos relacionados à transferência do militar para a inatividade ou à concessão de pensão militar. Ou seja, não cabe à SPREV o exame da situação jurídica concreta, individual ou coletiva, relacionada à inatividade ou pensão de um agente público estadual/distrital militar. A extensão de nossa análise condiz com a avaliação de informações e dados gerais do SPSM recebidos por meio, principalmente, do Sistema de Gestão de Consultas e Normas – GESCON-RPPS.

23. **Portanto, a verificação do cumprimento de normas gerais a que se refere o parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, está limitada ao confronto entre a norma local e a norma geral federal, e deve expressar a manifestação técnica desta SPREV quanto à norma local específica ser contestável em face da norma geral federal, não havendo, contudo, base legal para decretar a invalidade de ato, processo ou norma jurídica local.**

24. Por conseguinte, as denúncias de irregularidades no cumprimento da Lei Federal nº 13.954, de 2019, no que concerne à matéria já mencionada, somente podem importar em dar prioridade ao cotejo das normas locais respectivas com as normas gerais federais dos arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, mas sem implicar o exame de situações jurídicas concretas, individuais ou coletivas.

21. Advirta-se que a Lei nº 13.954, de 2019, e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à SPREV o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, à SPREV cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

22. Com efeito, a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM não se trata mesmo de fiscalização, já que desprovida do poder-dever de impor sanções administrativas. Ademais, a redação atual do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, versa sobre a competência da União para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar, exclusivamente, os regimes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/RCodArquivo?T=02340985> 2025/292/pt1344pg. 5

2340985

dispositivo para excluir a referência aos regimes dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

23. Por fim, releva notar que o parágrafo único do art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescido pela Lei nº 13.954, de 2019, dispõe que “*não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos*”.

- IV- Conclusão

24. A Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME é signatária de uma representação contra a regulamentação da pensão militar do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Espírito Santo (SPSM/ES), na forma como prevista no Art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da Lei Complementar estadual nº 943, de 2020.

25. De acordo com os fundamentos de nossa análise, eis em resumo as conclusões a que chegamos:

(a) Verificou-se que a norma sobre a pensão militar do Art. 133-G, inciso IX, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 943, de 2020, não entra em conflito com as norma geral federal do art. 24-B, nem com a obrigação de manter a simetria a que se refere a norma geral do art. 24-H, ambas do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

(b) Nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Observe-se que, a teor do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescentado pela Reforma do SPSM decorrente da Lei Federal nº 13.954, de 2019, a lei específica do ente federativo acerca da pensão militar não poderá conflitar com a norma geral do art. 24-B do mesmo Diploma. Ocorre que esta última norma geral somenta versa sobre o valor do benefício da pensão militar, a irredutibilidade deste valor e sua revisão conforme a paridade com a remuneração dos militares da ativa, bem como sobre a relação de beneficiários da pensão militar, que deve ser a mesma estabelecida para os militares das FFAA. Portanto, a União não estabeleceu norma geral a respeito do tempo de duração da pensão militar, ficando essa matéria sob a competência legislativa dos Estados.

(c) Com relação à simetria dos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal em face do correspondente sistema de proteção das Forças Armadas, a norma geral do art. 24-H do Decreto-Lei nº 667, de 1969, apenas determina ao legislador federal que efetue o **ajuste das normas gerais** dos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste diploma legal sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, com vistas à manutenção da simetria. Isto não quer dizer que as normas estaduais específicas acerca da pensão militar devem ser as mesmas previstas para as Forças Armadas, mas, ao revés, que cabe ao legislador federal ajustar as normas gerais dos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, aplicáveis aos SPSM dos Estados e do Distrito Federal, sempre que a alteração posterior da legislação do SPSM das Forças Armadas possa estar em oposição com as disposições daquelas normas gerais. Portanto, a norma sobre a pensão militar do Art. 133-G, inciso IX, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 943, de 2020, não entra em conflito com a norma geral federal do art. 24-B, nem com a obrigação de manter a simetria a que se refere a norma geral do art. 24-H, ambas do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

(d) Advirta-se que a Lei nº 13.954, de 2019, e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à Secretaria de Previdência - SPREV (atualmente, sucedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social) o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados subnacionais pelo descumprimento destas normas gerais federais. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, a esta Secretaria cabe tão somente comunicar tal

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/RCodArquivo?T=002340985

2340985

descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

(e) A verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do SPSM não se trata mesmo de fiscalização, já que desprovida do poder-dever de impor sanções administrativas. Ademais, a redação atual do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, versa sobre a competência da União para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar, exclusivamente, os regimes próprios de previdência social, desde a edição da Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que alterou a redação desse dispositivo para excluir a referência aos regimes dos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

(f) Por fim, releva notar que o parágrafo único do art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescido pela Lei nº 13.954, de 2019, dispõe que “*não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos*”.

26. Sugere-se, a teor do art. 3º do Decreto nº 10.418, de 7.7.2020, que esta Nota seja encaminhada à Secretaria de Estado de Controle e Transparéncia – SECONT do Estado do Espírito Santo e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), para dar-lhes ciência da manifestação técnica desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social a respeito da Representação da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME (requerimento de 14.9.2022) contra a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Espírito Santo (SPSM/ES) no que concerne à pensão militar.

À consideração da Senhora Senhora Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.

Brasília/DF, 8 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO ALBERTO STARLING SOARES FILHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em Exercício no DRPSP

Documento assinado eletronicamente

MÁRIO CABUS MOREIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em Exercício no DRPSP

De Acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autentica.direccioncamara.legislativo.gob.ar/codArg/0700-2340985-2340997/8025/802/00340@q>

2340985

De Acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. De acordo com a Nota SEI nº 2/2023/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP.
2. Encaminhe-se à Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME, em atenção ao seu requerimento de 14 de setembro de 2022.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.418, de 7.7.2020, encaminhe-se à Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT do Estado do Espírito Santo e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), para dar-lhes ciência da manifestação técnica desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social a respeito da Representação da FENEME contra a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Espírito Santo (SPSM/ES).

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 09/03/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 09/03/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal**, em 09/03/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Alberto Starling Soares Filho, Auditor(a) Fiscal**, em 09/03/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/Infoleg/Arquivo/102340985>

2340985



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 13/03/2023, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31546523** e o código CRC **697AD86F**.

Processo nº 19980.118115/2022-13.

SEI nº 31546523



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/RCodArquivoTkn=2340985>

Notícias 21/3/2023 (6523) SEI 102395997/2025/292/pt1348 pg. 9

2340985